



#### PARECER JURÍDICO Nº 051/2023

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 52/2023

Interessado: Comissão de Justica e Redação Final

EMENTA: INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) E OS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DE INSPEÇÃO SANITÂRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULAM E/OU PROCESSAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES. DIREITO AMBIENTAL E SAÚDE PÚBLICA. ANÁLISE.

#### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através da Exma. Vereadora relatora, Sr. MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININO, requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 52/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, Exmo. Prefeito Sr. André Wiler Silva Fagundes que "INSTITUI O SERVIÇO" DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) E OS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DE INSPECÃO SANITÃRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULAM PROCESSAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES. "









Constam dos autos: Ofício nº 623/2023/GPNV lavrado pelo Chefe do Poder Executivo, encaminhando a proposição ao Presidente deste Poder Legislativo (fls. 01/02); Projeto de Lei Ordinaria nº 52/2023 (fls. 03/13); justificativa (fls. 14/15); comprovante de despacho do protocolo (fls. 16); termo de despacho exarado, em 06 de junho de 2023 pela Presidência com a determinação de inclusão do projeto de lei no Expediente da próxima Sessão Ordinária (fls.17); termo de despacho exarado pela Presidência, com a fase de tramitação de apresentação do PL ao Plenário e distribuição para as Comissões, exarado em 13 de junho de 2023 (fis 18); termo de despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF, com a designação do relator (fls.19); termo de despacho de tramitação exarado pelo relator do PL na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls. 20) termo de despacho com o encaminhamento da CLJRF para a Procuradoria Jurídica (fls.21).

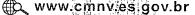
Os autos foram recebidos nesta Procuradoria Geral em 14 de junho de 2023 e, distribuído a essa parecerista em 14 de junho de 2023 (fls.22).

Analisados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectiva de interpretação, com base no questionamento formulado, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, O PRESENTE PARECER POSSUI CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO.

E o relatório. Passo a opinar.

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata-se, em síntese, de Projeto de Lei Ordinária, com o objetivo de instituir o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, fixando normas de inspeção e fiscalização, no âmbito do Município de Nova Venécia, no que tange aos aspectos industrial e sanitário dos produtos comestiveis de origem animal.









Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 181, caput determina que a organização políticoadministrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos entre si.

O Constituinte originário ao optar pela forma federativa de Estado reconheceu a estrutura política abrangendo as seguintes características: a) descentralização do exercício do poder político (b) identificação dos entes federados dotados de autonomia, não havendo subordinação entre eles; c) auto-organização, refere-se a possibilidade de elaborarem sua legislação fundamental, para os Estados suas respectivas Constituições Estaduais, já para os Municípios e o Distrito Federal a elaboração de Lei Orgânica, bem como na capacidade de editarem o restante de suas normas (autolegislação); d) autogoverno, capacidade de eleger seus proprios representantes; e) autoadministração, cada ente possui competência de exercer suas atividades legislativas, administrativas e tributárias, devendo ser respeitados os ditames constitucionais no tocante à repartição de competências. (MASSON, 2012, p.183)<sup>2</sup>

Ao ser atribuído aos Municípios a qualidade de entes federados, os mesmos passam a integrar a organização político-administrativa, como entes da federação, sendo garantida a plena autonomia (MASSON, 2012, p. 190)<sup>3</sup>.

Segundo Meirelles (2007, p.90-91)<sup>4</sup> autonomia, não é um poder originário, mas sim, uma prerrogativa política outorgada pela Constituição para compor o seu governo e prover a sua Administração. "É a administração própria daquilo que lhe é próprio (MEIRELLES, 2007,

Art. 81 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

MASSON, Nathalia. Direito Constitucional. Niterói. Editora Impetus.2012 Ibid., 2012, p.190.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Municipal. 2007.





A autonomia municipal não pode ser confundida com soberania, esta é pertencente ao Estado (Nação), trata-se aquela de um direito público subjetivo de organizar e prover sua administração (MEIRELLES, 2007).5

No mesmo sentido, Paulo e Alexandrino<sup>6</sup> (2011, p.310) ao abordarem sobre a autonomia municipal afirmam que está baseada na capacidade de auto-organização e normatização propria, autogoverno e autoadministração (exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas).

A estrutura dos entes federativos é composta pelos seus Poderes, independentes e harmônicos entre si No âmbito da União, pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da Constituição). Pela Lei Orgânica de Nova Venécia - LOM (art. 8°), o "governo municipal é constituido pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si".

Nesta medida, o Município de Nova Venécia, na qualidade de ente federativo autônomo possui competência de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração.

Quanto às competências legislativas e administrativas de cada ente, importante se faz trazer à sua distinção e repartição.

A União tem poderes enumerados pela Constituição no art. 21 da CF, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas. A União possui competência comum administrativa com os Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Quanto à competência legislativa concorrente a União a possui tão somente com os Estados e o Distrito Federal (art.24 da CF/1988). Trata-se de repartição vertical da competência

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2011, p.310.







273752-1880 - 273752-1931

Ibid., 2003.p.91.





legislativa, na qual esses entes poderão, legitimamente, legislar sobre os assuntos arrolados no dispositivo em comento, desde que obedecidas as diretrizes constantes em seus parágrafos (PAULO, ALEXANDRINO, 2011, p.352)<sup>7</sup>

Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal não enumera e nem indica os poderes que estes os poderes destes são possuem, chamados de residuais/remanescentes/reservados (art. 25, §1°, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, §1°, CF).

Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359)8

As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.

Verificando a propositura, verifica-se que a matéria do Projeto de Lei, qual seja, instituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, bem como sua atuação no tocante à fiscalização das normas industriais e sanitárias dos produtos comestíveis de origem animal, é de direito ambiental e saude pública, sendo, portanto, de competência municipal, conforme artigos. 24, incisos V, VI e XII c/c 30, incisos I e II da Constituição Federal c/c artigo, 5°, inciso XVI, art 17 inciso XI, alíneas "a" e "e" e art. 181, incisos VIII e XII da Lei Orgânica Municipal.

Ibid., 2011, p.352

Ibid., 2011, p.359











Desta feita, nota-se a implementação aos requisitos constitucionais e legais, em relação à competência legislativa do Município de Nova Venécia para legislar sobre a matéria, pois as hormas atmentes a fiscalização de inspeção municipal dos produtos comestíveis de origem animal é de interesse local, bem como refere-se à suplementação da legislação federal e estadual quanto à temática.

Quanto à autoridade legitimada para iniciar a deflagração do processo legislativo, salvo melhor juízo, é vinculada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, haja vista que o PL nº 52/2023, estipula atribuições à Secretarias Municipais, bem como trata de seus servidores públicos; a exemplo do artigo 2ª do PL nº 57/2023, com arrimo no art. 44, II, alíneas "c" e "d" da Lei Orgânica Municipal de Nova Venécia. Logo, o PL nº 52/2023 atendeu aos requisitos constitucionais quanto à legitimidade de autoria.

Nesta senda, quanto ao mérito da propositura, salvo melhor juízo, é materialmente constitucional.

Contudo, salvo melhor juízo, opina-se pela propositura de algumas emendas para adequação a uma melhor técnica ou legislativa:

- a) Emenda modificativa à ementa do PL nº 52/2023, a fim de deixar claro que a Lei nº 3337, de 04 de setembro de 2015 está sendo revogada;
- Emenda aditiva, a fim de inserir mais um parágrafo no art. 1°, dispondo sobre o conceito do Serviço de Inspeção, fazendo remissão ao art. 2º da Lei Municipal nº 3.497, de 21 de dezembro de 2018. Observa-se ainda, que caso esta proposição seja aprovada em Plenário, o dispositivo supramencionado também deve ser alterado, pois faz menção a Lei nº 3.337/2015 que será inteiramente revogada (art. 27 do PL nº 52/2023).









#### **CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, essa procuradoria jurídica OPINA pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 52/2023, DESDE QUE todas as sugestões sejam atendidas.

É o parecer.

Nova Venécia, 19 de junho de 2023.

DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO

Procuradora Jurídica